



PL 3649/2020: O
ENSINO DE LUTAS E A
EDUCAÇÃO FÍSICA

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PROFESSOR DE ARTES MARCIAS PELO CONFEF LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998

Art. 1º O exercício das atividades de **Educação Física** e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

(...)

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.



DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PROFESSOR DE ARTES MARCIAS PELO CONFEF

RESOLUÇÃO 046/02 CONFEF

Art. 1º O Profissional de Educação Física é **especialista** em atividades físicas, nas suas diversas manifestações – ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.



DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PROFESSOR DE ARTES MARCIAS

A LEI Nº 9.696/1998 NÃO PROIBE O ENSINO DE ATIVIDADE FÍSICA

- A lei fala que é prerrogativa do portador de diploma de educação física o ensino de educação física, não de toda e qualquer atividade física. Inclusive, o Projeto de Lei nº 2486/2021, que alterou a Lei nº 9.696/98, foi vetado no ponto que instituía ao Confef estabelecer, mediante ato normativo próprio, a lista de atividades e de modalidades esportivas que exigissem a atuação do Profissional de Educação Física.

PELO CONFEF PONTUAÇÃO REFECS CONCEITOS EDUCAÇÃO FÍSICA E ATIVIDADE FÍSICA

- Na ótica da Resolução do CONFEF, praticamente toda e qualquer atividade que envolva movimentos corporais é considerada atividade de educação física, confundindo-se dois conceitos diversos: educação física e atividade física. A educação física é um tipo de atividade física, assim como a arte marcial.

AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE PROFESSORES DE LUTA

- A Resolução nº 046/02 não tornou obrigatória a inscrição de professores de artes marciais perante a entidade. E, se tivesse assim procedido, teria esbarrado na norma constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, insculpida no art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, uma vez que não é lei, não podendo isso ser feito via resolução interna de conselho.



A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PROFESSOR DE ARTES MARCIAIS PELO CONFEF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

- O TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. (...) Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física.

STJ - REsp: 1012692 RS 2007/0294222-7,
Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de
Julgamento: 26/04/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA,
Data de Publicação: DJe 16/05/2011



A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PROFESSOR DE ARTES MARCIAS PELO CONFEF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

- A Lei nº 9.696/98 não alcança os instrutores de capoeira, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico da referida luta e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. Dessa forma, qualquer ato infralegal no sentido de exigir a frequência a curso de nivelamento como condição para obter registro no indigitado Conselho Profissional para poder exercer sua atividade profissional padece de ilegalidade."

- A questão é que toda e qualquer atividade física teria que ser supervisionada por profissional da educação física, em razão do critério material utilizado pelos dispositivos citados para definir a área de atuação e competência do profissional de Educação Física, tendo este as atividades físicas através da quais se busca o exercício físico propriamente dito e/ou educação corporal físico/desportiva inseridas no âmbito de sua atuação.

STF-ARE: 949536 SP-SÃO PAULO 0002157-
07.2003.4.03.6115, Relator: Min. DIAS TOFFOLI,
Data de Julgamento: 25/ 02/ 2016, Data de
Publicação: DJe-041 04/ 03/ 2016





A REGULAMENTAÇÃO DO TREINADOR ESPORTIVO PROFISSIONAL DE COMBATE À LUZ DO ARTIGO 75 DA LEI GERAL DO ESPORTE

Art. 75. A profissão de treinador esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes constantes da legislação vigente, do respectivo contrato de trabalho ou de acordos ou convenções coletivas.

§ 1º. Considera-se treinador esportivo profissional a pessoa que possui como principal atividade remunerada a preparação e a supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais.

§ 2º. O exercício da profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional fica assegurado exclusivamente:

I – aos portadores de diploma de educação física;

II – aos portadores de diploma de formação profissional em nível superior em curso de formação profissional oficial de treinador esportivo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, ou em curso de formação profissional ministrado pela organização nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva.



A REGULAMENTAÇÃO DO TREINADOR ESPORTIVO PROFISSIONAL DE COMBATE À LUZ DO ARTIGO 75 DA LEI GERAL DO ESPORTE

Desta forma, a Lei Geral do Esporte já define os meios pelos quais o professor pode ser reconhecido como profissional (*inclusive dando a opção do diploma de educação física!*). No caso das federações e confederações, a Lei Geral, que foi omissa nesse sentido, teria então como definir quem seriam as entidades capazes de ministrar o curso de formação profissional para certificar o professor ou instrutor de artes marciais ou esportes de combate.

Obrigado pela atenção!



CONTATOS



(61) 982012518



@elthoncosta



Elthon Costa

Dr. ELTHON COSTA
OAB/DF 38.460

